

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6o7iw531 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/04/2020 Projeto de lei nº 339/2020 Protocolo nº 2461/2020 Processo nº 537/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes voltadas ao incentivo do setor cultural enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Considera-se setor culturais museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, casas de festas, ou qualquer outro estabelecimento que promova eventos com venda de ingresso ou entrada.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Mato Grosso, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao incentivo do setor cultural:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de apoio ao setor cultural que proporcionem a manutenção dos estabelecimentos culturais enquanto perdurar a pandemia;

II – fomento de parcerias e convênios com entidades estatais enquanto perdurar a pandemia.

Parágrafo único. Poderá o setor cultural apresentar propostas de projetos enquanto perdurar a pandemia.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as cobranças de contas dos estabelecimentos do setor culturais referentes à prestação de serviços essenciais por empresas públicas ou privadas concessionárias do Estado enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais água, luz e esgoto.

§ 2º As cobranças suspensas deverão ser quitadas com em até 12 meses após o fim da pandemia.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança impostos estaduais, sobretudo o ICMS,



das empresas que promovam atividades culturais, podendo parcelar os débitos nos meses subsequentes ao fim da pandemia.

Art. 6º Apenas serão beneficiados pela presente Lei os estabelecimentos do setor culturais que promovam atividades culturais que comprovadamente não demitam funcionários enquanto as determinações do Poder Executivo a respeito do enfrentamento ao COVID-19 estiverem em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor cultural de Mato Grosso está sendo um dos mais afetados pela epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, com o fechamento de museus, cinemas, teatros e afins.

Tal proposição cria diretrizes para minimizar os prejuízos ao setor, como a suspensão da cobrança de água, luz e esgoto e de impostos estaduais enquanto perdurar a epidemia.

Importante frisar que o benefícios só serão acessados por quem comprovadamente não demitir funcionários durante o período, de forma a se evitar o aumento do desemprego no nosso Estado.

Face ao exposto é que solicito o apoio dos nobres colegas para que a presente proposta seja aprovada e vire Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual